



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL  
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
**Portaria Nº84, de 15 de fevereiro de 2017.**

Parecer nº 07/2017/CPL/SIH/MI

Referência: 59614.000178/2016-51

**REFERÊNCIA:** RDC ELETRÔNICO Nº 02/2017, que tem por finalidade a execução dos serviços de pré-operação, manutenção, gestão ambiental, conservação e vigilância patrimonial, das instalações de construção civil, dos equipamentos e dos sistemas elétricos, mecânicos e hidromecânicos, do Projeto de Integração do rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional - PISF.

### **1.OBJETIVO**

O presente parecer trata da análise de recurso administrativo, interposto pela empresa GEOSOLOS CONSULTORIA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA, no âmbito do RDC Eletrônico nº 02/2017, que tem por finalidade a execução dos serviços de pré-operação, manutenção, gestão ambiental, conservação e vigilância patrimonial, das instalações de construção civil, dos equipamentos e dos sistemas elétricos, mecânicos e hidromecânicos, do Projeto de Integração do rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional - PISF.

### **2.INTRODUÇÃO**

As 10:01 horas do dia 30 de Agosto de 2017, foi realizada sessão pública referente ao RDC Eletrônico Nº 02/2017, tendo como base as regras estabelecidas pelo Regime Diferenciado de Contratações - RDC, regido pela Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011, pelo Decreto nº. 7.581 de 11 de outubro de 2011, em face de a obra ter sido incluída no PAC, conforme consta do item 3 do Edital:

- Fundamento Legal: Inciso IV, art. 1º da Lei nº. 12.462/11;
- Forma de Execução da Licitação: Eletrônica;
- Modo de disputa: Aberto;
- Regime de Contratação: Empreitada por Preço Unitário;
- Critério de julgamento: Menor Preço.

Conforme consta da Ata, após a fase de lances, a empresa GEOSOLOS CONSULTORIA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA ofertou o terceiro melhor lance, no valor de R\$ 74.000.000,00 (setenta e quatro milhões de reais).

Seguindo o que preconiza a lei 12.462/2011, como a primeira e a segunda colocadas não tiveram suas propostas desclassificadas, não houve necessidade de solicitar o encaminhamento da proposta ajustada da empresa GEOSOLOS CONSULTORIA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA. Desta maneira, após análise dos documentos enviados pelo Consórcio CMT/FAHMA, o mesmo foi considerado vencedor do certame, sendo então aberto o prazo para manifestação de recurso, no qual a empresa GEOSOLOS CONSULTORIA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA manifestou intenção de recorrer contra a habilitação do Consórcio CMT/FAHMA.

### **3.TEMPESTIVIDADE**

De acordo com o item 14.6 do edital, dos atos da administração pública decorrentes da aplicação desta licitação, caberá recurso no prazo de até 5 (cinco) dias úteis contados a partir da data da intimação ou da lavratura da ata.

Considerando que a abertura do RDC em epígrafe se deu no dia 30/08/2017 e encerrou no dia 14/09/2017, e que o prazo final para o envio do recurso foi até o dia 21/09/2017, e que o recurso da recorrente foi anexado ao sistema no dia 21/09/2017 (quinta-feira), informamos que o recurso foi recebido e conhecido por estar tempestivo.

### **4.ANÁLISE**

#### 4.1.Considerações iniciais

A licitante expõe em seu recurso os seguintes pontos:

- I. O descumprimento evidente do edital no item 12 – DA PROPOSTA DE PREÇO ADEQUADA AO LANCE. subitem 12.1.4, letra e.
- II. Descumprimento do item 8 do Edital “REGRAS DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇO”, subitem 8.9, não orçou em sua proposta o adicional de transferência.
- III. O Consórcio descumpriu determinação do Edital ao não orçar o adicional de transferência de 25%.
- VI. Não atendeu ao subitem 13.6.3.3, item 4.
- V. Não atendeu ao subitem 13.6.3.3, item 2.

Nas contrarrazões apresentadas pelo Consórcio **CMT/FAHMA** alega:

- I. O item 8 definiu as regras de apresentação da proposta de preços. O item 8.20.1 foi citado pela Recorrente fora de contexto, pois trata da regra para a alíquota do ISSQN. O item 8.20.2 dispõe que “as alíquotas de PIS e COFINS adotadas pelo licitante deverão ser comprovadas, de acordo com a opção de regime tributário de cada empresa, para empresas sujeitas ao regime de tributação de incidência não cumulativa (8.20.2.1) e para empresas optantes do Simples Nacional (8.20.2.2).
- II. O dispositivo legal que regulamenta a obrigatoriedade de pagamento suplementar de no mínimo 25% se aplica quando houver necessidade de transferência do empregado para localidade diversa da estipulada no contrato de trabalho.
- III. Subitem 13.6.3.3, Item 4, A implantação e Operação de uma subestação de alta tensão requer, como demonstrado nos itens de serviço apresentados em resumo e constantes do detalhamento do atestado, todo o conjunto de componentes físicos relativos à sua proteção, considerando, principalmente, o sistema de supervisão (supervisório) que abrange todos os componentes físicos e de software para permitir a sua correta operação, bem como a coordenação com o sistema interligado. Além de ter executado toda construção e montagem eletromecânica, com implantação do sistema supervisório, operou o sistema por sete meses.
- IV. Subitem 13.6.3.3, item 2, o argumento da Recorrente de que o documento complementar não pode ser utilizado não deve prosperar, tendo em vista que o atestado comprovando a experiência específica da empresa no projeto descrito está devidamente acervado no CREA, servindo a documentação complementar, emitida oficialmente pela Codevasf, apenas para apresentar o detalhamento das estações de bombeamento.

#### 4.2.*Análise do recurso e das Contrarrazões.*

**4.2.1.Sobre os Itens I e II – O CONSÓRCIO CMT/FAHMA, descumpriu o item 12 – DA PROPOSTA DE PREÇO ADEQUADA AO LANCE. subitem 12.1.4, letra “e”, e o item 8 do Edital “REGRAS DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇO”, subitem 8.9, não orçou em sua proposta o adicional de transferência.**

A recorrente alega que o Consórcio CMT/ FAHMA, apresentou preço que não atende às exigências editalícias, descumprindo os itens 8, 8.20.2.1., letra “a”, 8.20.2., 12., 12.1.4., letra “e” e 14.6., pois deixou comprovar, de acordo com a opção de regime tributário, as alíquotas de PIS e CONFINS adotadas em sua Proposta de Preço, devendo, por esse motivo, ser desclassificado. Inicialmente, cumpre informar que a exigência do edital foi clara e explícita conforme a seguir: 8.20.2. As alíquotas de PIS e COFINS adotadas pelo Licitante **deverão ser comprovadas, de acordo com a opção de regime tributário de cada empresa**, conforme a seguir:

8.20.2.1. Para as **empresas** sujeitas ao regime de tributação de incidência **não cumulativa** de PIS e COFINS, **deverá ser apresentado demonstrativo** de apuração de contribuições sociais explicitando a média dos percentuais efetivamente recolhidos em virtude do direito de compensação dos créditos previstos no art. 3º das Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003, no exercício fiscal imediatamente anterior à data de apresentação das propostas.

8.20.2.2. Para as **empresas** licitantes **optantes pelo Simples Nacional**, **deverão ser apresentados os percentuais de PIS e COFINS com as alíquotas a que a empresa está obrigada a recolher**, previstas no Anexo IV da Lei Complementar nº 123/2006, bem como que a composição de encargos sociais não inclua os gastos relativos às contribuições que essas empresas estão dispensadas de recolhimento (Sesi, Senai, Sebrae etc.), conforme dispões o art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar.

As exigências acima estão de acordo com as recomendações constantes no ACÓRDÃO Nº 2622/2013 – Plenário do Tribunal de contas da União, *in verbis*:

*9.3.2.4. **estabelecer, nos editais** de licitação, **que as empresas sujeitas ao regime de tributação de incidência não cumulativa de PIS e COFINS apresentem demonstrativo de apuração de contribuições sociais comprovando que os percentuais dos referidos tributos** adotados na taxa de BDI correspondem à média dos percentuais efetivos recolhidos em virtude do direito de compensação dos créditos previstos no art. 3º das Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003, de forma a garantir que os preços contratados pela Administração Pública reflitam os benefícios tributários concedidos pela legislação tributária;*

*9.3.2.5. **prever, nos editais** de licitação, a exigência para **que as empresas licitantes optantes pelo Simples Nacional apresentem os percentuais de ISS, PIS e COFINS discriminados na composição do BDI** que sejam compatíveis com as alíquotas a que a empresa está obrigada a recolher, previstas no Anexo IV da Lei Complementar n. 123/2006, bem como que a composição de encargos sociais não inclua os gastos relativos às contribuições que essas empresas estão dispensadas de recolhimento (Sesi, Senai, Sebrae etc.), conforme dispões o art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar; (Grifo nosso)*

Igualmente, o Tribunal de Contas da União, também, se manifestou nos itens 2.4.2.4 e 2.42.5 do ACÓRDÃO Nº 2440/2014 – TCU – Plenário.

E, conforme consta nas Contrarrrazões do consórcio CMT/FAHMA, o regime de tributação selecionado pela recorrida foi o de Tributação Cumulativo, diferentemente daquele que se exigiria demonstração, pois a base cálculo e as alíquotas são fixas.

Assim, a Comissão entende que não poderia impor a uma licitante, à apresentação de documento não exigido em edital.

Assim, fica demonstrado que as considerações feitas pela Recorrente não merecem prosperar.

#### **4.2.2.Sobre o Item III - O Consórcio CMT/FAHMA Consórcio descumpriu determinação do Edital ao não orçar o adicional de transferência de 25%.**

A recorrente alega que o consórcio CMT/FAHMA deixando de incluir em sua planilha o percentual de transferência descumpriu o estabelecido no parágrafo 3º do art. 469 da CLT, a saber:

*Decreto Lei 5452/43*

*(...)*

Art. 469 - Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança do seu domicílio.

(...)

§ 3º - **Em caso de necessidade de serviço o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da que resultar do contrato, não obstante as restrições do artigo anterior, mas, nesse caso, ficará obrigado a um pagamento suplementar, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) dos salários que o empregado percebia naquela localidade, enquanto durar essa situação. (Parágrafo incluído pela Lei nº 6.203, de 17.4.1975).** Grifei.

Com relação a esta alegação, foi verificado que no Edital não foi exigido o Percentual de Transferência, deixando a critério da empresa, que, se houvesse a necessidade de transferência de algum empregado, que este não poderia ser inferior a 25% sobre o salário, de acordo com o estabelecido no parágrafo 3º do art. 469 da CLT, deixando assim, a critério da licitante a escolha de contratação de seus empregados.

A administração não pode intervir na escolha da localidade de residência do funcionário contratado pela empresa, entretanto, no preenchimento da Planilha deverá estar de acordo com o item 12.5 do edital.

Ademais, foi divulgado, tanto no Site Comprasnet, quanto no sítio deste Ministério, dois **“Cadernos de Perguntas e Respostas”**, no qual a pergunta de número 12 do 1.º Caderno corrobora com entendimento descrito acima, a saber:

PERGUNTA Nº 12: Qual o percentual mínimo para o adicional transferência?

RESPOSTA 12: O valor do adicional de transferência não pode ser inferior a 25% sobre o salário, de acordo com o estabelecido no parágrafo 3º do art. 469 da CLT, **“para os profissionais que fizerem jus”**.

Destarte, fica demonstrado que a área técnica, em cumprimento as Leis Trabalhistas (CLT), deixou claro que o adicional de transferência foi exigido apenas **“para os profissionais que fizerem jus”**, e a comissão entendeu que esse percentual é inerente a necessidade de cada empresa, a qual quando da formação de sua planilha de preços verifica a indispensabilidade, ou não da inclusão do adicional de transferência.

Ante todo o exposto e considerando que os Cadernos de Perguntas e Respostas foram amplamente divulgados e que todas as empresas tiveram acesso, esta CPL entende que não houve desrespeito ao Princípio da Isonomia conforme alegado pela Recorrente.

#### 4.2.3. Sobre os Itens IV: Não atendeu ao subitem 13.6.3.3, item 4.

Alega a Recorrente que a atestado apresentado (CAT 492605/2016) não comprova a utilização de sistema supervisorio e módulos de segurança

Ao analisar o atestado mencionado em epigrafe, constata-se que:

Exigência do item 04	Página do Atestado
OPERAÇÃO OU MANUTENÇÃO OU CONSTRUÇÃO OU MONTAGEM DE: SUBESTAÇÃO COM TENSÃO MÍNIMA DE 69kv INCLUINDO	1242, 1244, 1272, 1273.
SISTEMA DE PROTEÇÃO	1271, 1273
CONTROLE DE SISTEMAS ELÉTRICOS POR MEIO DE SISTEMA SUPERVISÓRIO E MÓDULOS DE CONTROLE	1271, 1273

No atestado apresentado pelo Consórcio fica demonstrado que houve o fornecimento, a montagem, a manutenção, proteção, controle e supervisão de subestação de 69,0kv, atendendo, portanto as exigências estabelecidas no subitem 13.6.3.3, item 4 da planilha de demonstração da experiência mínima da empresa.

Dado o exposto acima, a CPL entende que a alegação da recorrente não merece prosperar.

#### **4.2.4.Sobre os Itens V: Não atendeu ao subitem 13.6.3.3, item .**

A recorrente alega que o atestado da Coodesvasf apresentado para atendimento do Item 02 da qualificação técnica da empresa, não contém a “*especificação da vazão das bombas das estações elevatórias*”.

Diante das alegações acima, a Comissão com fulcro no item 23.6 do edital, no § 1º art. 7º do Decreto nº. 7.581/2011, e § 2.º do art. 24 da Lei 12.462/2011, realizou diligência quanto à capacidade da bomba constante no atestado emitido Codevasf.

Destarte, por meio do e-mail o Sr. Ricardo Lisboa, Chefe de Gabinete da 5ªSR – CODEVASF, respondeu:

*“Respondendo aos questionamentos, informo:*

*A Estação de Bombeamento de Drenagem do Perímetro Irrigado do Boacica é composta de **07 (sete) motobombas com vazão de 2,5m³/s a 4,2m³/s; e 02 (duas) motobombas com vazão de 1,0m³/s a 2,0m³/s.** Esta variação de vazão deve-se à variação do nível da água (altura geométrica). Quando o dreno principal, que é o rio Boacica, estiver com seu nível elevado, a altura geométrica estará reduzida e a vazão das bombas irá para a sua capacidade máxima. Numa situação oposta, o dreno principal com o nível da água baixo, a altura geométrica será maior e, conseqüentemente, as bombas operarão com sua menor vazão. A situação que irá resultar numa vazão total de 24m³/s acontecerá com uma altura geométrica de 4,5m, onde as sete bombas maiores terão uma vazão de 3m³/s cada, totalizando 21m³/s, e as duas menores com vazão de 1,5m³/s, somando 3,0m³/s. A variação da altura geométrica ocorre em função de diversos fatores: pluviosidade na bacia do rio Boacica; drenagem dos lotes, que cultivam na sua maioria arroz inundado; vazão do rio São Francisco, que quando está alta represa o rio Boacica; entre outras.”*

Da diligência descrita acima, a CPL entende que a alegação da recorrente não merece prosperar.

#### **5.CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES:**

Dado o exposto, e com fulcro nos §§ 1 e 2 do art. 7º do Decreto n.º **7.581, DE 11 DE OUTUBRO DE 2011**, in verbis:

...

*Art. 7º São competências da comissão de licitação:*

*(...)*

*§ 1º É facultado à comissão de licitação, em qualquer fase da licitação, promover as diligências que entender necessárias.*

*§ 2º É facultado à comissão de licitação, em qualquer fase da licitação, desde que não seja alterada a substância da proposta, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo. (Grifei).*

A Comissão solicitou ao Consórcio CMT/FAHMA, se possível e **SEM ALTERAR** o valor final da Proposta de Preços, que fosse realizado os seguintes ajustes na planilha de preços:

1. Em atendimento ao item 12.5 do edital, solicitamos que seja preenchido na Planilha “DEMONSTR-P.U.\_SALÁR-MENSAL\_11B” no Adicional de Transferência (linha 10, coluna F) o percentual de 25%.
2. Em atendimento ao item 12.5 do edital, solicitamos que seja preenchido na Planilha “CÁLCULO FATOR K - 11G” no Adicional de Transferência (linha 73, coluna C) o percentual de 25%.

3. Ajuste a planilha de preços, **SEM ALTERAR** o valor final, incluindo o valor das Despesas Reembolsáveis estabelecida em edital.
4. Considerando que a empresa declarou que é optante pelo regime de tributação cumulativo, solicitamos, também, se possível, a correção da Alíquota informada para o percentual exigido no Regime de Tributação de escolha desse Consórcio.

A Comissão Permanente de Licitação nega provimento ao recurso administrativo interposto pela empresa **GEOSOLOS CONSULTORIA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA** contra a habilitação do Consórcio CMT/FAHMA e mantém a decisão anteriormente proferida.

Recomenda-se o encaminhamento do presente processo ao Secretário de Infraestrutura Hídrica, autoridade recorrida, para que aprove e homologue o parecer da Comissão Permanente de Licitação ou reformule o entendimento sobre o julgamento do recurso apresentado.

Em 11 de outubro de 2017.

---

ANA CÍNTIA PEREIRA DA SILVA  
Presidente

---

EMMANUELLE S. N. DE S. MITCHELL  
Membro

---

GETÚLIO EZEQUIEL DA C. P. FILHO  
Membro

---

RAFAEL EDUARDO TEZA DE SOUZA  
Membro

---

ESDRAS GODINHO RAMOS  
Membro



Documento assinado eletronicamente por **Emmanuelle Simone Nunes de Souza Mitchell, Agente Administrativo**, em 11/10/2017, às 18:42, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Esdras Godinho Ramos, Analista de Infraestrutura**, em 11/10/2017, às 18:57, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Eduardo Teza de Souza, Analista de Infraestrutura**, em 13/10/2017, às 11:36, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Getúlio Ezequiel da Costa Peixoto Filho, Analista de Infraestrutura**, em 16/10/2017, às 11:14, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Ana Cíntia Pereira da Silva, Assistente Técnico-Administrativo**, em 16/10/2017, às 11:23, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



---

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mi.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mi.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0659933** e o código CRC **BA04EE03**.

---

59614.000178/2016-51

0659933v1